SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126741 - SP (2026/0375520-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSE MIKE COSTA MORAES (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSEPH BUDEMBERG FILHO - SP465403
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE RECURSO ESPECIAL EM REVISÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado para desconstituir condenação criminal com trânsito em julgado, sob a alegação de nulidade do acervo probatório.

2. *Fato relevante*. Defesa aponta nulidade absoluta das provas em razão de supostas buscas pessoal e domiciliar ilícitas e invoca a teoria dos frutos da árvore envenenada, requerendo concessão da ordem, ainda que de ofício. O HC n. 1.037.381/SP, conexo anterior, havia reconhecido a indevida supressão de instância, não encontrando flagrante ilegalidade tampouco.

3. *As decisões anteriores*. Proferida condenação por receptação (art. 180, *caput*, do CP) e crimes previstos nos arts. 12 e 14, *caput*, da Lei nº 10.826/2003, em concurso material (art. 69 do CP). Tribunal local deu parcial provimento à apelação para reduzir pena e alterar regimes. A revisão criminal foi indeferida. Decisão agravada não conheceu do *writ* por configurado sucedâneo de recurso especial em revisional e ausência de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA61127938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 601b2448-b327-4d0f-9ffa-f2827f1463cd

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso especial em revisão criminal para impugnar acórdão com trânsito em julgado, em hipótese na qual não se configura a competência originária do Superior Tribunal de Justiça.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há teratologia ou coação ilegal apta a justificar concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP; e (ii) saber se a tese de nulidade da abordagem policial pode ser analisada sem provocar indevida supressão de instância.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não pode ser conhecido quando utilizado como sucedâneo de recurso especial em revisão criminal para atacar acórdão, ausente competência originária do Superior Tribunal de Justiça (CF/1988, art. 105, I, e).

7. Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar revisões criminais originárias apenas de seus próprios julgados, não se admitindo o uso do *writ* para segunda revisão de condenações de outros tribunais.

8. Não se verifica teratologia ou flagrante coação ilegal que autorize concessão da ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

9. A tese de nulidade da abordagem policial não foi suscitada oportunamente na origem, configurando indevida supressão de instância na apelação. O HC n. 1.037.381/SP, conexo e anterior, havia reconhecido a indevida supressão de instância, não se encontrando flagrante ilegalidade tampouco.

10. A via estreita do *habeas corpus* é imprópria para revolvimento fático-probatório e, no caso, a pretensão demandaria reexame de provas, o que reforça a inadequação do meio eleito.

11. Os fundamentos do agravo regimental não se mostram aptos a alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 621, incisos I a III; CP, art. 69; CP, art. 180, *caput*; Lei nº 10.826/2003, arts. 12 e 14, *caput*

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA61127938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 601b2448-b327-4d0f-9ffa-f2827f1463cd

STJ, HC n. 1.037.381/SP, Quinta Turma, j. 2026; STJ, AgRg no HC n. 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, EDcl no AgRg no HC n. 1.092.119/PE, Sexta Turma, j. 04.08.2026, DJEN 14.08.2026; STJ, HC n. 1.033.845/CE, Quinta Turma, j. 04.08.2026, DJEN 14.08.2026; STJ, AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC n. 812.438/SP, Quinta Turma, DJe 29.06.2023; STJ, HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC n. 811.106/SP, Sexta Turma, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 601b2448-b327-4d0f-9ffa-f2827f1463cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126741 - SP (2026/0375520-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSE MIKE COSTA MORAES (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSEPH BUDEMBERG FILHO - SP465403
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE RECURSO ESPECIAL EM REVISÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado para desconstituir condenação criminal com trânsito em julgado, sob a alegação de nulidade do acervo probatório.

2. *Fato relevante*. Defesa aponta nulidade absoluta das provas em razão de supostas buscas pessoal e domiciliar ilícitas e invoca a teoria dos frutos da árvore envenenada, requerendo concessão da ordem, ainda que de ofício. O HC n. 1.037.381/SP, conexo anterior, havia reconhecido a indevida supressão de instância, não encontrando flagrante ilegalidade tampouco.

3. *As decisões anteriores*. Proferida condenação por receptação (art. 180, *caput*, do CP) e crimes previstos nos arts. 12 e 14, *caput*, da Lei nº 10.826/2003, em concurso material (art. 69 do CP). Tribunal local deu parcial provimento à apelação para reduzir pena e alterar regimes. A revisão criminal foi indeferida. Decisão agravada não conheceu do *writ* por configurado sucedâneo de recurso especial em revisional e ausência de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA60458063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:12
Código de Controle do Documento: e0f22f17-eedc-4390-95b8-e5a5b593563d

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso especial em revisão criminal para impugnar acórdão com trânsito em julgado, em hipótese na qual não se configura a competência originária do Superior Tribunal de Justiça.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há teratologia ou coação ilegal apta a justificar concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP; e (ii) saber se a tese de nulidade da abordagem policial pode ser analisada sem provocar indevida supressão de instância.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não pode ser conhecido quando utilizado como sucedâneo de recurso especial em revisão criminal para atacar acórdão, ausente competência originária do Superior Tribunal de Justiça (CF/1988, art. 105, I, e).

7. Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar revisões criminais originárias apenas de seus próprios julgados, não se admitindo o uso do *writ* para segunda revisão de condenações de outros tribunais.

8. Não se verifica teratologia ou flagrante coação ilegal que autorize concessão da ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

9. A tese de nulidade da abordagem policial não foi suscitada oportunamente na origem, configurando indevida supressão de instância na apelação. O HC n. 1.037.381/SP, conexo e anterior, havia reconhecido a indevida supressão de instância, não se encontrando flagrante ilegalidade tampouco.

10. A via estreita do *habeas corpus* é imprópria para revolvimento fático-probatório e, no caso, a pretensão demandaria reexame de provas, o que reforça a inadequação do meio eleito.

11. Os fundamentos do agravo regimental não se mostram aptos a alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 621, incisos I a III; CP, art. 69; CP, art. 180, *caput*; Lei nº 10.826/2003, arts. 12 e 14, *caput*

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60458063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:12
Código de Controle do Documento: e0f22f17-eedc-4390-95b8-e5a5b593563d

STJ, HC n. 1.037.381/SP, Quinta Turma, j. 2026; STJ, AgRg no HC n. 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, EDcl no AgRg no HC n. 1.092.119/PE, Sexta Turma, j. 04.08.2026, DJEN 14.08.2026; STJ, HC n. 1.033.845/CE, Quinta Turma, j. 04.08.2026, DJEN 14.08.2026; STJ, AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC n. 812.438/SP, Quinta Turma, DJe 29.06.2023; STJ, HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC n. 811.106/SP, Sexta Turma, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ MIKE COSTA MORAES, contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta nos autos que o agravante foi inicialmente condenado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Cotia/SP, por infrações aos artigos 180, *caput*, do Código Penal, e 12 e 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, todos na forma do artigo 69 do Código Penal, às penas de 3 (três) anos de reclusão e 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, em regime inicial fechado, além de 32 (trinta e dois) dias-multa, no mínimo legal (fls. 272-281, referido a fls. 11; síntese fática às fls. 11-12).

A defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena quanto ao crime do artigo 12 da Lei n. 10.826/2003 a 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, em regime aberto, fixar 12 (doze) dias-multa na base mínima, e estabelecer o regime semiaberto para início do cumprimento das penas, mantendo-se as condenações pelos artigos 180 do Código Penal e 14 da Lei n. 10.826/2003 (fls. 327-334; embargos rejeitados, fls. 351-353).

A revisão criminal foi indeferida.

O HC n. 1.037.381/SP havia reconhecido a indevida supressão de instância.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta o cabimento do *writ* e o afastamento do óbice de sucedâneo revisional.

Alega que "*manter a validade de uma condenação cujas provas derivam integralmente de buscas pessoal e domiciliar ilícitas é perpetuar uma sentença manifestamente contrária ao texto expresso da lei penal [...]*" (fl. 65).

Menciona nula a busca pessoal e domiciliar.

Documento eletrônico VDA60458063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:12
Código de Controle do Documento: e0f22f17-eedc-4390-95b8-e5a5b593563d

Assere sobre a desnecessidade de revolvimento fático-probatório.

Afirma a existência de nulidade absoluta das provas (teoria dos frutos da árvore envenenada).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida, ainda que de ofício.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 62.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia consiste em se buscar o reconhecimento da suposta nulidade do acervo probatório.

No entanto, o *habeas corpus* foi impetrado contra uma revisão criminal de condenação com trânsito em julgado.

Das razões expostas, contudo, o que se verifica é que sequer se enquadrariam nos parâmetros da revisão criminal, por ausência de seus pressupostos, quais sejam, os requisitos do art. 621, incisos, do Código de Processo Penal:

> Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:
>
> I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
>
> II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
>
> III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. (grifei)

Documento eletrônico VDA60458063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:12
Código de Controle do Documento: e0f22f17-eedc-4390-95b8-e5a5b593563d

Aliás, segundo a origem, não seria mesmo a hipótese de flagrante ilegalidade no caso concreto (fls. 17 e ss.):

> [...] Por proêmio, a postura do acusado ao visualizar os policiais, demonstrando intenso nervosismo e a inquietação ao olhar constantemente para trás, enquanto pilotava uma motocicleta, motivou os policiais a abordá-lo.
>
> Posteriormente, franqueada a entrada pelo réu no seu imóvel, foram encontradas as armas descritas na inicial com as munições, nos locais apontados pelo ele próprio, situação que, por si só, configura o flagrante delito, de forma que, sob tais circunstâncias, o texto constitucional flexibiliza o direito fundamental à privacidade, o que dispensaria eventual necessidade de autorização do recorrente para que os policiais ingressassem em sua residência (art. 5º, XI da CF/88).

Como se não bastasse, este STJ já se manifestou no feito conexo, o **HC n. 1.037.381/SP**, da seguinte forma:

> Direito Processual Penal. Agravo Regimental. *HABEAS CORPUS*. TRÂNSITO EM JULGADO. HC SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TESE DE NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTE STJ. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, impetrado contra acórdão com trânsito em julgado.
>
> 2. O agravante foi condenado pelos crimes previstos nos artigos 180, *caput*, do Código Penal, e nos artigos 12 e 14, *caput*, da Lei nº 10.826/2003, em concurso material, às penas de 3 anos de reclusão, 1 ano e 3 meses de detenção, ambas em regime inicial fechado, e 32 dias-multa. Em grau recursal, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso para reduzir as sanções aplicadas pela infração ao artigo 12 da Lei nº 10.826/2003 e alterar os regimes de cumprimento das penas.
>
> 3. Nas razões do agravo, o agravante alegou que a prova utilizada na condenação foi obtida por meio de busca domiciliar irregular, devendo ser considerada ilícita nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60458063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:12
Código de Controle do Documento: e0f22f17-eedc-4390-95b8-e5a5b593563d

4. O agravante requereu a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito ao órgão colegiado para reconhecimento da violação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para impugnar acórdão com trânsito em julgado, em situação na qual não se configura a competência originária do Superior Tribunal de Justiça.

6. Saber se há teratologia ou coação ilegal que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus*, considerando ainda a indevida supressão de instância.

III. Razões de decidir

7. O *habeas corpus* não pode ser conhecido quando utilizado como sucedâneo de revisão criminal para impugnar acórdão com trânsito em julgado, em situação na qual não se configura a competência originária do Superior Tribunal de Justiça, conforme o art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal.

8. Não há teratologia ou coação ilegal que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus*, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.

9. A questão da suposta nulidade da abordagem policial não foi objeto de insurgência pela defesa na origem, configurando indevida supressão de instância.

10. Os argumentos apresentados no agravo regimental não são aptos a ensejar a alteração da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

A corroborar, "*A revisão criminal não se presta a funcionar como nova apelação para mero reexame de fatos e provas; ausentes as hipóteses autorizadoras do art. 621 do CPP, mantém-se o não conhecimento ou a improcedência do pedido revisional*"(HC n. 1.033.845/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026).

Documento eletrônico VDA60458063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:12
Código de Controle do Documento: e0f22f17-eedc-4390-95b8-e5a5b593563d

Ausente qualquer vício, constata-se a mera discordância da solução dada/ mantida pelo acórdão à pretensão da defesa.

Para reverter tal situação processual, demandaria um revolvimento fático-probatório, que não se enquadra nas hipóteses do *habeas corpus:*

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.
>
> 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 619 do CPP, destinam-se a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, sendo admissíveis, também, para corrigir eventual erro material na decisão embargada.
>
> 2. O improvimento do agravo regimental foi fundamentado, de modo suficiente, no entendimento de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo da revisão criminal, ausente flagrante ilegalidade, além de que a pretensão demandaria revolvimento fático-probatório e não se enquadra nas hipóteses do art. 621 do CPP.
>
> 3. Ausente qualquer vício, constata-se a mera discordância da solução dada pelo acórdão e a pretensão de nova análise do recurso anterior, inviável em embargos de declaração.
>
> 4. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater, um a um, todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre no caso.
>
> 5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de dispositivos constitucionais, ainda que para prequestionamento, conforme precedentes.
>
> 6. Quanto ao pedido de concessão da ordem de ofício, não se constata flagrante ilegalidade que a autorize.
>
> 7. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no HC n. 1.092.119/PE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.)

Diante disso, o *writ* não foi conhecido, pois, ao fim, utilizado como substituto de um recurso especial em revisão criminal ou mesmo uma tentativa de nova revisão criminal em um Tribunal Superior.

Documento eletrônico VDA60458063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:12
Código de Controle do Documento: e0f22f17-eedc-4390-95b8-e5a5b593563d

Conforme o artigo 105, inciso I, alínea "*e*", da Constituição Federal, compete a este STJ, originariamente e somente, "*as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados*".

Nessa linha:

> [...] Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional. [...] Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Desse modo, não verifico a presença de teratologia ou coação ilegal que desafie a concessão da ordem, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60458063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:12
Código de Controle do Documento: e0f22f17-eedc-4390-95b8-e5a5b593563d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.126.741 / SP

Número Registro: 2026/0375520-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15001341420208260628 20228132020 20327147120268260000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALEXANDRE JOSEPH BUDEMBERG FILHO
ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSEPH BUDEMBERG FILHO - SP465403
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSE MIKE COSTA MORAES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE MIKE COSTA MORAES (PRESO)
ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSEPH BUDEMBERG FILHO - SP465403
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61120454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:19
Código de Controle do Documento: 6bc6b180-6ca4-4853-afb2-3c87a560461f

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:19
Código de Controle do Documento: 6bc6b180-6ca4-4853-afb2-3c87a560461f